



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n^o 13982.000243/2005-04
Recurso n^o 337.830 Embargos
Acórdão n^o **3101-001.057 – 1^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Multa Administrativa em Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AVESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MATÉRIA.
COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, a competência para apreciar os litígios no âmbito da competência residual foi atribuído à Primeira Seção de Julgamento.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, declinando a competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por entender que houve contradição e omissão no Acórdão nº 301-34.614, 09 de julho de 2008, que reduziu para 75% a multa isolada aplicada em compensação indevida, conforme a seguinte ementa:

*CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTARIA.
COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.*

Inadmissível a compensação de suposto valor de título da dívida pública federal, de natureza não-tributária, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em face de expressa vedação legal, conforme art. 170 do CTN, que só autoriza a compensação mediante lei específica.

Constatada a tentativa de compensar indevidamente títulos da dívida pública utilizando os sistemas da Receita Federal, cabível a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO DO CONFISCO.

A suposta ofensa ao princípio da capacidade contributiva e vedação de confisco são questões não pertinentes ao exame dos Conselhos de Contribuintes, cometidas por expressa previsão inserta na Carta Maior ao Poder Judiciário, a quem compete o exame de inconstitucionalidade de lei.

PRELIMINAR. Cerceamento de direito de defesa.

A conduta delituosa foi descrita exaustivamente, com a fundamentação legal correspondente e objetiva, incorrendo cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR. Mudança de critério jurídico.

Não há alteração de critério jurídico quando a legislação utilizada na fundamentação do auto de infração não é alterada. A autoridade julgadora de primeira instância considera que o Ato Declaratório Interpretativo n.º 17/2002 encontrava-se derogado à época dos fatos, sem contudo alterar o entendimento e os critérios adotados pela autoridade autuante.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Na parte dispositiva, a decisão ficou, assim, consignado: “ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 75%, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Valdete Aparecida Marinheiro.”.

Alega que houve contradição no que se refere à fundamentação do voto e o resultado do julgamento, qual seja, redução do percentual da multa isolada aplicada de 150 para 75% e omissão uma vez que, com relação à declaração enviada em 10/02/2005, a análise deveria se dar sob a égide do art. 18 da lei 10.833/03, com as alterações promovidas pela lei 11.051/04, pois enviada sob a égide de norma diversa da que amparou as compensações realizadas em 23/10/04, 01/12/04 e 29/12/04.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Antes de apreciar o objeto dos Embargos de Declaração, cabe a análise da atribuição de competência para julgar a matéria.

É sabido que a competência para julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é atribuída às Seções de Julgamento pela matéria.

Dispõe Regimento Interno do CARF, pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, o Ministro da Fazenda, em seu art. 2º:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
(2)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Note-se que, pela redação do inciso VII, a competência residual para apreciação de questões residuais “não incluídas na competência julgadora das demais Seções” passou a ser da Primeira Seção.

No caso em apreço, os litígios relativos à aplicação da multa isolada em compensação indevida prevista no art. 18 da lei nº 10.833/2003, se submetiam à apreciação do 3º Conselho de Contribuintes e 3ª Seção até 22/06/2009, passando a ser competência da Primeira Seção, com a edição da Portaria 256.

Importante ressaltar que o art. 3º e seu § 1º da Portaria MF nº256/2009 indica que:

Art. 3º Os recursos já sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos e serão julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos recursos distribuídos a turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que tenha havido mudança de especialização na matéria de julgamento, bem como quando o conselheiro for designado para mandato em turma especializada em matéria distinta daquela em que atuava anteriormente.

Desta forma, considerando que a competência não pode mais ser excepcionalmente exercida por esta Turma Julgadora, ainda que sucessora da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, DECLINO A COMPETÊNCIA para Primeira Seção de Julgamento.

Luiz Roberto Domingo